



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 04 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.126

Recurso nº: 100.441 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: ELETROMONT LARROSA LTDA.

Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Tendo a pessoa jurídica compensado valor a maior ao que tinha direito, é de ser mantido o lançamento.

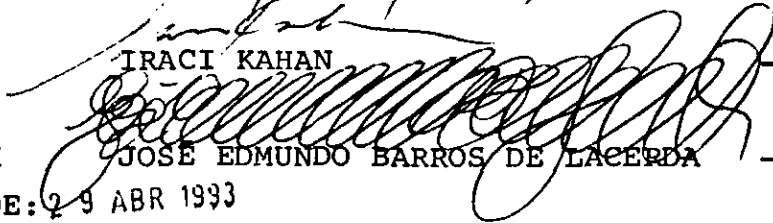
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMONT LARROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/002.590/90-94

RECURSO Nº: 100.441

ACORDÃO Nº: 104-10.126

RECORRENTE: ELETROMONT LARROSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica foi emitida notificação de lançamento suplementar de fl. 02, com a exigência de um crédito tributário de 4.738,56 BTNF, sendo 3.159,04 BTNF de imposto e 1.579,52 BTNF de multa de ofício, acrescidos de juros de mora.

O procedimento administrativo decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício 1988, ano-base 1987, quando ficou constatado que a empresa compensou prejuízo fiscal no montante de Cz\$ 1.878.165,00, quando o valor correto seria de Cz\$ 1.072.831,00.

Tempestivamente, impugnou a interessada o lançamento, alegando que não foi aceita a compensação do prejuízo do exercício 1987, mesmo o manual permitindo a devida compensação e, com relação ao excesso de retiradas dos sócios, nos cálculos da apuração não foram verificados os limites individual, colegial e relativo.

Às fls. 18/19, encontra-se decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

- que nos presentes autos tributa-se o valor de Cz\$ 805.334,00 referente a prejuízo fiscal compensado a maior no exer-

Acórdão nº 104-10.126

cício 1988;

- que a declaração do exercício 1987, sofreu alterações, passando o excesso de retirada de Cz\$ 51.951,00 para Cz\$... 95.976,00, vez que no referido exercício foi apurado prejuízo, assim sendo, somente era permitido a dedutibilidade de um valor mínimo da remuneração paga ou creditada a cada administrador, observando o limite mínimo assegurado e, para o ano-base 1986, foi de Cz\$.. 21.132,00 para cada administrador, que multiplicado por dois, o valor dedutível seria de Cz\$ 42.264,00. No entanto foi pago aos administradores no referido ano o valor de Cz\$ 138.240,00 que diminuído de Cz\$ 42.264,00, encontra-se um excesso de retirada de Cz\$... 95.976,00 e não Cz\$ 51.951,00 como fora declarado;

- que o prejuízo fiscal do exercício 1987 foi de Cz\$ 245.112,00 e não Cz\$ 289.137,00, que, corrigido em 31/12/87, para apuração do resultado do exercício 1988, passou para Cz\$
 $1.072.831,00 \text{ (} 245.112,00 \times 3,3769 = 827.719,00 + 245.112,00 = 1.072.831,00 \text{)}$;

- que a empresa aplicou sobre o prejuízo fiscal apurado em 31/12/86, exercício 1987 um índice de correção monetária maior do que 3,3769, pois se o índice estivesse correto, o prejuízo fiscal corrigido, sobre o valor considerado pela empresa, de Cz\$ 289.137,00, só seria de Cz\$ 1.265.523,73 ($289.137,00 + 976.386,73$).

Inconformada, a interessada apresentou apelo voluntário de fl. 23, onde repete os argumentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.126

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

O recurso foi interposto em 13 de maio de 1991, sendo a ciência da decisão datada de 25 de abril e é, portanto, tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente lançamento de ofício foi diminuído o valor a ser compensado no exercício de 1988, do prejuízo verificado no exercício de 1987, face à dedutibilidade a maior do montante relativo à remuneração dos administradores.

Como no exercício de 1987 foi apurado prejuízo, a pessoa jurídica somente poderia deduzir um valor mínimo, de acordo com o que dispõe o art. 236, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

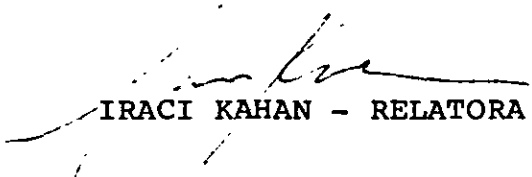
Não prevalece pois, o argumento da recorrente de que não foram observados os limites individuais e colegiais, já que estes não se aplicam ao caso.

Diminuído, pois, o valor da dedução, o prejuízo fiscal, em consequência, a ser compensada no exercício de 1988, deve ter seu valor diminuído, o que motivou o lançamento.

Não trazendo a recorrente, aos autos, argumentação fática ou jurídica que se contraponha à decisão "a quo", nada há pois, a ser modificado no lançamento.

Do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Braília (DF), 04 de janeiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA